



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
Fis Nº 048
ALTO PARAÍSO - RO

Referência: Processo Administrativo ° 027/CMAP/2019

Interessado: Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VALOR DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO DENTRO DA MARGEM LEGAL ESTABELECIDADA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO solicita avaliação da Assessoria Jurídica sobre o procedimento a ser adotado quanto à forma de contratação de empresa para aquisição de três mil litros de combustível, tipo gasolina comum para atender a Câmara Municipal de Alto Paraíso.

Informa que necessita desses serviços para o bom andamento das atribuições legislativas, com vistas à manutenção das atividades e do ambiente interno da Câmara, como sendo o fornecedor do melhor preço pela sua singularidade e foco da própria Instituição.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

É fato indiscutível que a licitação é o procedimento obrigatório na Administração Pública para a contratação de particulares, e deve ser orientada pelo interesse geral, objetivando contratar com o melhor qualificado, em melhores condições, e para obter o melhor resultado possível, seguindo um procedimento formal caracterizado pela ampla competição entre os interessados que preencham os requisitos indispensáveis, para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nota-se que a verdadeira missão do procedimento licitatório dentro da administração pública, busca consagrar Princípios Constitucionais que balizam o gerenciamento da coisa pública sejam eles: Legalidade, impessoalidade, Moralidade,

R



*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo*

Publicidade e Eficiência. A licitação destina-se ainda, a selecionar a proposta mais vantajosa, segundo os critérios objetivos e racionais, tomando por base as necessidades a serem satisfeitas e os encargos que serão assumidos, com critérios para julgamento e das propostas e como regra, a mais vantajosa deve ser escolhida.

III - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A



*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo*

CÂMARA MUNICIPAL
Fls Nº 049
ALTO PARAÍSO - RO

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratação realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II e V da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Verifica-se que, conforme inciso V, art. 24 da Lei 8.666/93:

Art. 24 É dispensável a licitação.

(...)

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas. (g.n.)

A luz da supramencionada imposição legal, saliento que, as exigências do referido dispositivo deve ser observadas, devendo a presente contratação obedecer às exigências pré-estabelecidas no edital de licitação, o qual originou o objeto, ora contratado por deserção.

Destarte, em consonância com a justificativa da instituição apresentada nos autos, onde expõe que esta solicitação se faz necessário visto que por anterior processo licitatório Pregão Eletrônico fls. 007/008, ora objeto do processo em tela, foram os únicos não licitados, dado como deserto pela Comissão Permanente de Licitação.

Outro motivo plausível é o fato de que o combustível será destinado a atender o Poder Legislativo, que se encontra engessado em realizar a sua função fiscalizatória, ante a falta de combustível para os veículos de sua frota.

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no Art. 26 da Lei Federal 8.666/93.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação está dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II e V da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale ainda tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Participaram do certame as empresas PERES & VILELA LTDA CNPJ 84.557.172/0001-50, A CUSTODIO CASARIN – EPP CNPJ 01.648.919/0001-59 e AUTO POSTO RENASCER CNPJ 10.585.349/0001-96, e que após a desclassificação das empresas que não possuem os documentos necessários para habilitação do vencedor, sagrou-se campeã a empresa **PERES & VILELA LTDA CNPJ 84.557.172/0001-50**.

Constam nos autos, expediente solicitando a autorização para a compra do objeto mencionado acima, três propostas de preços dos concorrentes e dotação orçamentária, despacho da autoridade superior autorizando a despesa, desde que exista dotação orçamentária para garantir a cobertura das despesas.

Segue ainda, despacho da senhora ASSESSORA TÉCNICA, responsável pela GERENCIA ORÇAMENTÁRIA, informando a existência de crédito



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
Fls Nº 050
ALTO PARAÍSO - RO

orçamentário e financeiro para garantir a cobertura o pagamento dos serviços mencionados na ementa acima.

Por determinação do Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso/RO, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emitir parecer.

É o relatório, passo a emitir o parecer.

A consulta versa sobre a possibilidade de aquisição de três mil litros de combustível, tipo gasolina comum para atender a Câmara Municipal de Alto Paraíso para contratação direta com dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório para autorizar a despesa com o serviço necessitado.

Para a sistemática constitucional, é praticamente unânime reconhecer que a “obrigatoriedade de licitação pública é regra, e a contratação direta, a exceção”. Dito isso, convém aferir se a hipótese abordada nestes autos prescinde do procedimento licitatório, seja por inexigibilidade, seja por dispensa.

In casu, depreende-se da certidão e dos orçamentos juntados a existência de ao menos três empresas, em tese, em condições equivalentes. Dessarte, inobstante a ausência de motivação expressa da Administração, e a par da legitimidade da escolha discricionária de “sujeitos potencialmente em condições equivalentes”, percebe-se que a contratação recai sobre a empresa que apresentou menor orçamento, porquanto não vislumbro censura jurídica quanto ao ponto.

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços com valor estimado até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), caso ultrapasse esse valor necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no Art. 23 e Art. 24, II todos da Lei nº. 8.666/93.

A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer prazo.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas. Por fim, uma recomendação, definido o cabimento da contratação direta, a administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

In casu, portanto, colhe-se que a licitação pode ser dispensável, de modo a permitir a contratação direta da prestação de serviços do objeto definidos no Processo 027/CMAP/2019.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a outras empresas, tendo a Empresa PERES & VILELA LTDA,



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

apresentado preços aparentemente compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

Como podemos notar o preço apresentado pela empresa vencedora do certame corresponde ao preço ofertado ao consumidor/clientes, conforme se faz prova pela juntada de um cupom fiscal atestando que o preço do litro contratado é o mesmo praticado no comércio local.

Há de serem consideradas situações ímpares que pequenos municípios tem enfrentado nos procedimentos licitatórios, conforme descritos na justificativa anexa nos autos, a qual relatamos abaixo:

- a) Existência de um único fornecedor no município com todas as condições de regularidades, capaz de fornecer combustível ao Poder Legislativo ou qualquer Órgão Público;
- b) Inexistência de vedação expressa à contratação direta, desde que comprovada a inviabilidade fática de competição, a proporcionalidade na relação custo benefício e a oferta de preço compatível com o de mercado;
- c) Os postos de combustíveis localizados nas cidades vizinhas, mais próximas, estão distantes entre 120 (cento e vinte) quilômetros entre ida e volta da Câmara Municipal de Alto Paraíso;
- d) A aquisição de combustível nos postos fora do Município demandaria o deslocamento dos veículos e equipamentos por 120 (cento e vinte) quilômetros entre ida e volta da Câmara Municipal de Alto Paraíso;
- e) Inexiste na Câmara Municipal estrutura para estocagem de combustível, o que inviabiliza a aquisição do objeto fora do Município.

Tendo em vista que o disposto no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, a existência de único fornecedor capaz de proporcionar à Administração o objeto por ela desejada, não havendo vedação expressa à contratação direta, a referida contratação se

Handwritten mark



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

enquadra na impossibilidade de licitação haja vista que a participação da empresa PERES & VILELA LTDA CNPJ 84.557.172/0001-50, caracterizam a ocorrência de circunstâncias especiais que inviabilizam uma competição, pois somente esta empresa possui documentação capaz para a contratação com o ente público.

CONCLUSÃO:

Cabe mencionar que há interesse público plenamente justificável na dispensa da licitação, visto que além de a contratação estar voltada para o desenvolvimento institucional do Poder Legislativo, o ampara a dispensa pelo dispositivo legal apontado abaixo.

Com efeito, a lei 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações traz, taxativamente, as hipóteses excetivas de dispensa e inexigibilidade de licitação. No caso, está caracterizada a dispensabilidade do procedimento em razão do valor do contrato, conforme se depreende dos Art. 25, inciso I e Art. 24, inciso II, combinado com o Art. 23, inciso II, alínea "a", desse diploma legal.

Diante do exposto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual sou de parecer favorável à autorização do empenhamento solicitado, por dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Em seguida encaminhem-se os autos ao Controle Interno para querendo se manifeste quanto a possível contratação.

É o parecer, s.m.j., contudo submeto a ratificação superior.

Alto Paraíso/RO, 19 de março de 2019.

Fabiano Reges Fernandes

OAB/RO 4806

Assessor Jurídico